



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

LEI N° 2.474/2014

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS PARA QUE OS CONTRIBUINTES EM DÍVIDA ATIVA REGULARIZEM SUA SITUAÇÃO FISCAL PERANTE O ERÁRIO MUNICIPAL, CONCEDE PARCELAMENTO DO MESMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapecerica aprovou e eu, Prefeito Municipal de Itapecerica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, referente aos créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, vencidas até 31 (trinta e um) de dezembro de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, que poderão ser liquidados com redução das multas e juros nas seguintes proporções:

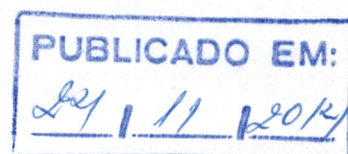
I - Em 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;

II - Em 50% (cinquenta por cento) para parcelamento em 05 (cinco) parcelas;

III - Em 25% (vinte e cinco por cento) para parcelamento em 10 (dez) parcelas;

Art. 2° - Para fazerem jus aos benefícios desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento dos tributos referidos no artigo anterior, nas seguintes condições:

I - Para os casos regulados pelo inciso I do artigo 1° desta Lei, o prazo de pagamento da parcela única será de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

II - Para os casos regulados pelo inciso II e III do artigo 1º desta Lei, o pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ocorrer em até 45 dias após a publicação desta lei e as demais parcelas terão vencimentos nas mesmas datas, nos meses subseqüentes.

Parágrafo Único - Para que seja concedido o parcelamento, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, isento de taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - Havendo interesse público fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 4º - Perderá os benefícios desta Lei o contribuinte que atrasar o pagamento de quaisquer parcelas, consecutivas ou alternadas, implicando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 5º - O valor mínimo de cada parcela, nos casos regulados pelos incisos II e III do artigo 2º, não poderá ser inferior a 10 (dez) UFIR quando pessoa física e de 20 UFIR (vinte) quando pessoa jurídica.

Art. 6º - Não estão amparados por esta Lei, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crime de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Art. 7º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM. 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

Art. 8º - A redução das multas e juros de que trata esta Lei não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, declarar prescritos os tributos nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, consoante ao disposto no artigo 203 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.679/98, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica/MG, 24 de novembro de 2014.

Antônio Dianese

Prefeito Municipal